



PROCESSO Nº TST-AIRR-1728-79.2010.5.15.0003 - FASE ATUAL: Ag

A C Ó R D ã O

6ª Turma

ACV/mgf

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO. Nenhum dos argumentos trazidos no agravo consegue desconstituir os fundamentos do r. despacho. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1728-79.2010.5.15.0003**, em que é Agravante **NUTRISAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** e Agravado **VANESSA DA SILVA**.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, interpõe agravo a reclamada.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

II - MÉRITO

A reclamada, nas razões do agravo, alega que não há nos autos nenhuma prova produzida pela autora sobre o cometimento de algum ato ilícito praticado pela ora agravante em desfavor da sua honra e dignidade. Assevera que, tendo a condenação se pautado em mera presunção, é certo que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não foram observados. Sustenta que o eg. Tribunal Regional não analisou a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação



PROCESSO Nº TST-AIRR-1728-79.2010.5.15.0003 - FASE ATUAL: Ag

jurisdicional. Renova as alegações aos arts. 5º, V, X e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 818 e 832 da CLT e 333, I, do CPC.

O Exmo. Ministro Relator, nos termos dos arts. 896, §5º, da CLT e 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que nenhum dos argumentos trazidos no apelo conseguiram desconstituir os fundamentos do r. despacho, eis que não demonstrado requisito a possibilitar o processamento do recurso de revista interposto. Manteve, assim, o r. *decisum* agravado pelas próprias razões de decidir.

Correta a agravante ao dispor que não houve manifestação quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional trazida no recurso de revista e renovada no agravo de instrumento.

Passa-se à análise da matéria.

Alega a reclamada que opôs embargos de declaração suscitando o pronunciamento do Regional sobre qual o critério utilizado para fixar o valor da indenização por dano moral. Ressalta que também solicitou o pronunciamento do eg. Tribunal *a quo* sobre o disposto nos arts. 196, 200, II e 225, caput, todos da Constituição Federal e das NR's 01 e 15, anexo 14, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que obrigam a recorrente a fiscalizar todos os espaços físicos nos quais os seus empregados prestam serviços, em busca da preservação da segurança ambiental do trabalho. Afirma que o eg. Tribunal Regional não se posicionou sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração.

O eg. Tribunal Regional, no julgamento do recurso ordinário da reclamada, assim se posicionou quanto à indenização por dano moral:

No caso em análise, ainda que não se possa acusar a equipe gerencial de agir sob intenções escusas, o que se pode observar é uma excessiva e ostensiva vigilância da gerência para com as funcionárias, motivada, provavelmente, por alguma mesquinha desconfiança (por exemplo, se estariam “matando” serviço, ou comendo lanches às escondidas, etc.), a tal ponto de não sentirem pejo nem mesmo de adentrar ao vestiário feminino. Tais atitudes, a toda prova, tinham o intuito de intimidar as empregadas, que deveriam estar cientes de que poderiam ser surpreendidas em suas supostas



PROCESSO N° TST-AIRR-1728-79.2010.5.15.0003 - FASE ATUAL: Ag

“más ações”, e que nem mesmo o direito à intimidade lhes serviria de proteção.

Demonstrados, portanto, os danos morais sofridos pela autora, corriqueiramente sujeita a situações extremamente vexatórias, motivadas por postura autoritária e desrespeitosa dos gerentes da reclamada.

Ao estipular o valor da indenização por dano moral, esclareceu que a fixação do *quantum* deve procurar reparar o dano e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável, sem, contudo, provocar o enriquecimento sem justa causa do indenizado.

Quando do julgamento dos embargos de declaração, o eg. Tribunal Regional assim se posicionou:

Por qualquer ângulo que se analise as razões exaradas nos presentes embargos, verifico tratar-se tão só de discussão acerca do mérito da demanda propriamente dito, mais especificamente no que se refere à condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais motivada por fiscalizações abruptas realizada dentro do vestiário/banheiro feminino.

Destaco, pois, que a embargante questiona a todo o tempo os motivos de convencimento deste Relator, chegando até mesmo a pugnar pelo *"direito de resposta proporcional ao agravo, vez não haver prova nos autos que conduzam à conclusão externada no acórdão ora embargado de que, a toda prova, a intenção da recorrente era intimidar as empregadas"* (fl. 239 verso).

Observa-se que o eg. Tribunal Regional posicionou-se sobre as matérias, expondo as razões pelas quais concluiu pela existência do dano moral, bem como, ao fixar o valor da indenização, deixou claro que levou em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, não há falar em afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não se verificando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à indenização por dano moral, percebe-se, pela delimitação trazida no v. acórdão regional, que foram demonstrados os danos morais sofridos pela autora, que corriqueiramente estava sujeita a situações extremamente vexatórias, motivadas por postura autoritária e desrespeitosa dos gerentes da reclamada.

No tocante à fixação do dano moral, o eg. Tribunal Regional consignou que para a fixação do *quantum* indenizatório, o Julgador
Firmado por assinatura digital em 05/06/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1728-79.2010.5.15.0003 - FASE ATUAL: Ag

deve se ater ao efeito pedagógico da reprimenda, à extensão do dano e à condição sócio econômica das partes envolvidas.

Assim, não há como alterar o posicionamento trazido no r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, no sentido de que a v. decisão referente à indenização por danos morais, inclusive no que diz respeito ao valor arbitrado (R\$ 10.000,00), é resultado da análise da prova, que foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no art. 131 do CPC (aplicação da Súmula nº 126 do C. TST).

Os arts. 818 da CLT e 333 do CPC não se mostram violados, uma vez que se desincumbiu a autora do ônus probatório que lhe competia, uma vez que o dano moral restou demonstrado. Conforme consta no v. acórdão regional, a atitude dos gerentes da empresa violava constantemente a intimidade das funcionárias e sem nenhum motivo plausível. A reclamada, por sua vez, não conseguiu se desvencilhar do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Logo, deve ser mantido o r. despacho ora agravado.
Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
Brasília, 05 de junho de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator